



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 22 / 11 / 06  
9903  
Presidente do Plenário

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(Autoria: VÁRIOS DEPUTADOS)**

**PDL 693 / 2006**

O Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ.

m 23 / 11 / 06

*[Handwritten signature]*  
Presidente do Conselho  
Presidente do Plenário

**Dispõe sobre a contratação em caráter emergencial de bens e serviços pela Administração Pública do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A contratação em caráter emergencial de bens ou serviços pela Administração Pública do Distrito Federal não será admitida nos casos que tenham como finalidade prorrogar a execução de objeto de contrato firmado em regime de caráter emergencial.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 693 / 06  
Fls. Nº 01 *[Handwritten signature]*

O presente Projeto de Decreto legislativo tem por objetivo assegurar moralidade e transparência às contratações de bens e serviços pela Administração Pública do Distrito Federal.

Não é de hoje que vários órgãos da Administração, em todos os níveis, vem se utilizando da contratação de bens e serviços em caráter emergencial com o fim de burlar as normas vigentes, especialmente a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), e, na maioria das vezes, as contratações não caminham no sentido de evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. É, na verdade, uma forma "esperta" encontrada por administradores desonestos para superfaturar a aquisição de bens ou serviços, com a finalidade de se beneficiar por meio da dilapidação dos cofres públicos.

*[Multiple handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*

No Distrito Federal tem causado polêmica a intenção do GDF de contratar o serviço de coleta de lixo, em caráter emergencial (sem licitação), coisa que pode custar algo em torno de 100 milhões de reais ao erário. Ora, em 17 de novembro de 2005 o mesmo GDF firmou com a empresa Qualix um contrato emergencial para esse fim, para o qual foi estipulado o prazo de vigência de 12 (doze) meses, ou seja, tempo suficiente para que se fizesse uma nova contratação pelo modo correto: a licitação pública.

Sobre isso, o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, Leonardo Bandarra, disse ao Correio Braziliense, edição de 21 de novembro que “A emergência foi causada por uma omissão do próprio administrador”, deixando claro com essa afirmação que a não realização de licitação pública para a contratação dos serviços de coleta de lixo se deu, não porque não houvesse prazo hábil para isso, e sim, por pura “omissão do próprio administrador”, o que é uma conduta inaceitável e condenável sob todos os aspectos.

É certo que, com relação à coleta de lixo, no decorrer de 2006, na vigência do contrato extraordinário firmado em novembro do ano anterior, o GDF deveria ter implementado o competente processo licitatório, e mesmo na contratação direta ou emergencial, como queiram, regras importantes devem ser obedecidas. O Professor Marçal Justen Filho nos dá o norte necessário para a utilização segura da chamada “**contratação direta**”:

*“A contratação direta se submete a um **procedimento administrativo**, como regra. Ou seja, ausência de licitação **não equivale a contratação informal**, realizada com quem a Administração bem entender, **sem cautelas nem documentação**. Ao contrário, a contratação direta **exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível**.”*

(...)

*Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, **apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias**. Tudo isso estará documentado em **procedimento administrativo**, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.*

*A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a **inaplicabilidade das regras acerca de licitação**.*

(...)

Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma **concorrência simplificada**. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas **abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção. Nada de estranho existe em tais hipóteses.**

(...)

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração **concreta e efetiva da potencialidade de dano**: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a **situação concreta existente**, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

A expressão "prejuízo" deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza a licitação. **O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.** O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deteriorização.

b) Demonstração de que a contratação é **via adequada e efetiva para eliminar o risco**: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.

(...)

**Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.**

(...)

A contratação direta deverá objetivar **apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada prorrogação)**. Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade. A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de **atividade acautelatória do interesse público**.

(...)

**Haverá uma relativa liberdade de escolher um contratante qualificado e a proposta mais vantajosa possível.** Uma contratação desvantajosa não pode ser justificada sob alegação de urgência. Se a Administração tinha acesso a diversas propostas e escolheu aquela que não era a mais vantajosa, sua atuação foi inválida."

Observemos que o Mestre trazido para socorrer as alegações contidas nesta justificação, além de relatar os cuidados que devem ser levados em conta pelo administrador quando da contratação em caráter emergencial, frisa com muita segurança o prazo máximo para os contratos firmados sob tal modalidade, qual seja 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

No que diz respeito à contratação dos serviços de coleta de lixo, observada a sua história desde 1999, concluiremos que vários foram os contratos firmados para esse fim em caráter emergencial, fato que faz com que sejam buscadas as medidas corretas para cessar esta prática, de maneira a respeitar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessarte, propomos o presente PDL, o qual tem por escopo por um fim às prorrogações de contratos firmados pela Administração Pública do Distrito Federal, sob a égide do “caráter emergencial”, que, na maioria das vezes, como já dito, suspeita-se que serve tão somente para provocar prejuízos ao interesse público e beneficiar administradores, no mínimo, omissos, como pronunciado pelo nobre Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, rogamos aos pares o apoio para a aprovação urgente deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em.....

  
DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS

  
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

  
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

  
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

  
DEPUTADO BRUNELLI

  
DEPUTADO CHICO FLORESTA

DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

  
DEPUTADA ELIANA PEDROSA

  
DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

DEPUTADA EURIDES BRITO

  
DEPUTADO FÁBIO BARCÉLLOS

DEPUTADO GIM ARGELLO

DEPUTADA IVELISE LONGHI

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

DEPUTADO JOSÉ EDMAR

  
DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

DEPUTADO ODILON AIRES

DEPUTADO PAULO TADEU

  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

DEPUTADO PEDRO PASSOS

DEPUTADO RÔNEY NEMER

DEPUTADO VIGÃO

  
DEPUTADO WILSON LIMA